



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTE  
PROCESSO LICITATÓRIO 13/2018  
PREGÃO PRESENCIAL 04/2018

DECISÃO DE RECURSO

1. DOS FATOS

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante INDREL - INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, sediada à Av. Tiradentes nº 4455, Setor Industrial, Londrina - PR, contra decisão que determinou a empresa PRO CIRÚRGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA como vencedora do item único do pregão presencial 04/2018, o qual objetiva a **AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR VERTICAL PARA CONSERVAÇÃO DE VACINAS, PARA INSTALAÇÃO E USO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

2. DAS PREELIMINARES

Foi realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, com início às 13h30min, sessão pública do pregão presencial acima citado, o qual declarou vencedora a empresa PRO CIRÚRGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em relação ao item único do processo, depois de constatadas a aceitabilidade do preço e o atendimento as exigências habilitatórias. Ofertou a mesma, preço de R\$ 11.290,00 (onze mil duzentos e noventa reais), cobrindo a oferta da empresa ALTERMED MAT. MED. HOSPITALAR LTDA (sem representante presente), que era de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais). A empresa recorrente apresentou proposta de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), a qual, na figura de seu representante, recusou-se a baixar o preço através de lances no pregão e manifestando imediatamente a intenção de recorrer, alegando que os produtos ofertados por seus concorrentes não atendem as especificações técnicas exigidas no edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente em seu recurso, que os equipamentos ofertados pelas empresas PROCIRÚRGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e ALTERMED MAT. MED. HOSPITALAR não atendem os requisitos técnicos exigidos no edital e acima descritos na íntegra.

Contra a proposta da empresa PROCIRÚRGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, alega que o equipamento da marca BIOTECNO, não possui painel



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

frontal superior da câmara, como exigido no edital, no formulário de peticionamento da ANVISA.

Apresentou imagens da parte frontal superior do equipamento da BIOTECNO, com o objetivo de comprovar que o mesmo tem no local apenas um espelho mostrador, sem qualquer comando de controle que possibilite a alteração das configurações no mesmo. Em seguida apresentou nova imagem da parte traseira do equipamento, na qual diz que nota-se claramente que todas as funções de alteração de configurações encontram-se ali presentes.

Contra a empresa ALTERMED MAT. MED. HOSPITALAR LTDA alega a recorrente que o equipamento da marca ELBER não possui compressor montado sobre coxins, sistema que evite o acúmulo de gelo e circulação de ar forçado no sentido vertical, como também é exigido na descrição do item no edital. Para tal, alega que estas características não estão registradas na ANVISA.

No mais alega que os equipamentos sem as características das quais citou em seu recurso não seriam a aquisição mais vantajosa à administração.

#### 4. DO MÉRITO

Diante das alegações, promoveu a comissão de licitações a possibilidade de apresentação de contrarrazões às empresas, além da promoção de pesquisa acerca dos equipamentos no site de suas respectivas fabricantes e site da ANVISA, onde constaram-se:

- a. Em pesquisa ao site da fabricante BIOTECNO, na página do respectivo equipamento, observou-se a seguinte informação: **"PAINEL DE COMANDO - Montado na parte superior da câmara com chave geral, fusíveis de proteção na parte posterior e painel frontal do tipo membrana com teclas soft-touch."**. Informações corroborada pela pesquisa junto ao site da ANVISA, o qual possibilita o acesso ao FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE EQUIPAMENTO, no qual consta a seguinte informação em sua página 7: **"PAINEL DE COMANDO DISPOSTO FRONTAL E NA PARTE SUPERIOR DO EQUIPAMENTO, TIPO MEMBRANA COM TECLAS SOFT TOUCH. PAINEL POSTERIOR POSSUI CHAVE GERAL, FUSÍVEIS DE PROTEÇÃO, SUPRESSOR DE SURTOS E SELETORA DE VOLTAGEM. TERMOSTATO ELETRÔNICO MICROPROCESSADO COM MOSTRADOR DIGITAL DA TEMPERATURA E DOS PARÂMETROS DE PROGRAMAÇÃO COM RESOLUÇÃO DE 0,1°C;**
- b. As fotografias anexadas ao recurso da empresa INDREL, são de péssima qualidade, e em nenhum momento permitem a leitura dos escritos e constatação de que os comandos estão todos na parte traseira como alega a recorrente. Ainda assim, na parte frontal é possível visualizar a existência de pelo menos dois botões juntamente com os mostradores LCD. Enquanto na parte traseira é possível



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

presumir a existência de um mostrador da temperatura, além de duas conexões, uma de telefonia e outra USB;

- c. Em documento de contra razão apresentado pela empresa ALTERMED MAT.MED. HOSPITALAR, a mesma orientou a consulta ao site da ANVISA, de forma a atestar as características técnicas do seu equipamento, de forma que foram constatadas as seguintes informações para o equipamento da marca ELBER: *"Refrigeração: através de compressor hermético, selado, com circulação de gás ecológico R134a, livre de CFC, montado em base especialmente projetada para evitar transmissão de vibrações para o produto armazenado..."*.
- d. Entende-se que um compressor montado sobre coxins, como descrito no edital tem a finalidade de evitar a transmissão de vibrações aos itens armazenados na geladeira.
- e. Consta ainda no formulário da ANVISA relativo ao equipamento da marca Elber: *"Degelo automático seco com evaporação do condensado sem trabalho adicional."* O que entende-se que trata-se o mesmo de sistema que evite o acúmulo de gelo exigido no edital.
- f. No mesmo formulário, constatou-se a seguinte especificação acerca do modelo da marca ELBER: *"Sistema de circulação interna por ar forçado através de micro ventiladores por sistema difusor direcionado para cada gaveta/prateleira, proporcionando a maior homogeneidade da temperatura em todo interior do gabinete sem provocar vibrações."* O que ao ver deste que escreve atende as requisições do edital e as necessidades da Unidade Básica de Saúde de Bandeirante.

## 5. CONCLUSÃO

Primeiramente, relembro que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado no certame licitatório ora analisado, onde compareceram 3 (três) empresas. Caso a exigências do edital limitassem a participação nos termos apresentados pela empresa INDREL em seu recurso, teríamos apenas uma proposta.

Insta esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, institui normas para licitações e contratos da administração e estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Analisadas as alegações da empresa INDREL, através de pesquisa não somente ao site da empresa fabricante, como também no site da ANVISA, órgão responsável pela regulamentação das vendas de produtos como o objeto do processo licitatório origem deste documento, nos termos descritos acima, constatou-se que os argumentos apresentados não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação das propostas das empresas PRO CIRURGICA CHAPECO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e ALTERMED MAT. MED. HOSPITALAR. Todas as alegações da recorrente foram esclarecidas acima, no mérito da questão, afastando-se qualquer possibilidade da administração ater-se a quaisquer formalidades excessivas, o que poderia frustrar a finalidade do certame, que é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base na exposto acima, o pregoeiro DECIDE manter o julgamento registrado na ata da Sessão, que declarou vencedora do certame a empresa PRO CIRURGICA CHAPECO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, e a segunda colocada no preço apresentado no pregão a empresa ALTERMED MAT. MED. HOSPITALAR LTDA.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, publique-se esta decisão para que surta os efeitos legais de publicidade dos autos desta comissão e dê ciência à licitante recorrente.

Bandeirante/SC, 08 de março de 2018.



RODRIGO ANDREI GAIDXINSKI  
Pregoeiro